



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

**DECISÃO Nº 0371575/2022**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 43/2021, que tem por objeto a contratação de Diárias de veículos a serem utilizados no transporte de bens, servidores e demais pessoas a serviço da Justiça Eleitoral, no âmbito do TRE-MT, dos Cartórios Eleitorais da Capital e do interior do Estado.

O recurso interposto foi contra o ato deste Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA aos GRUPOS 1 e 3 da licitação, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2021.

A recorrente alega que a licitante classificada em primeiro lugar deve ser desclassificada/inabilitada "haja vista que esta deixou de apresentar a documentação de habilitação exigida no edital no momento da abertura da sessão pública, e que este pregoeiro não deveria ter admitido a juntada a posteriori dos documentos de habilitação.

Alega também que a empresa licitante não apresentou o balanço financeiro do exercício 2021.

**I - Da apresentação dos documentos de habilitação de forma intempestiva**

De fato, este pregoeiro admitiu a entrega na sessão pública dos documentos de habilitação faltantes por ocasião da apresentação da proposta, e assim o fez, com base no poder de diligência nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

---

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original).

Ademais, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Eis o um pequeno do trecho do voto relator que foi abraçado pelo plenário do TCU:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

“deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

Assim, outra atitude não era esperada deste pregoeiro

## **II - Da não da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício**

A polêmica se encerra diante da previsão editalícia, fundada em Lei Complementar, que dispensa às ME e EPP a apresentação do referido documento.

Diz o item 12.13 do Edital de regência:

12.13. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) **da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.** (grifo nosso)

Portanto, totalmente descabida, mais uma vez, o argumento levantado pela empresa recorrente.

Por todo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2021, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

NPREG, 10 de fevereiro de 2022.

**Maksen Augusto do Nascimento**

Pregoeiro



JUDICIÁRIO, em 10/02/2022, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0371575** e o código CRC **CDC643E5**.